



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.900157/2011-16
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-004.069 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente SAO GERALDO AGUAS MINERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Nula a decisão que adota como premissa fática produto final diferente daquele objeto do direito creditório pleiteado.

Ao considerar que o contribuinte é produtor de livros, ao invés de água mineral, a decisão recorrida contém vício material insanável, devendo haver novo julgamento que considere os fatos efetivamente ocorridos, sob pena de se configurar cerceamento de defesa.

Decisão de primeira instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **anular** a decisão de primeira instância, para que nova seja proferida saneando o vício cometido.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mercia Helena Trajano Damorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi (Relator), Francisco José Barros Rios e Solon Sehn.

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 314), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

O contribuinte SÃO GERALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 14-42.404, proferido em primeira instância pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que não acolheu sua Manifestação de Inconformidade, na qual afirma ter direito a ressarcimento de IPI nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Por bem explicitar as questões de fato pertinentes ao caso, adota-se o quanto consta da Informação Fiscal apresentada pela SARAC de Fortaleza/CE (fl. 236):

1. Na data de 01/04/2011 foi emitido por Despacho Decisório neste processo administrativo, sob o nº de rastreamento 915991584, reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no PER/DCOMP 25085.14547.010307.1.3.01-7670.
2. Entretanto, em ação fiscal realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.02.00-2011-00362-0, deu-se reclassificação e glosa de diversos créditos apresentados, tendo como fundamento a utilização de matéria-prima, Produto intermediário e material de embalagem, que geraram os supostos créditos de IPI, na fabricação de produtos não tributáveis.
3. Como os produtos classificados como não-tributáveis (NT) não podem gerar créditos do IPI, por força do Art.164, inciso I e Art.190, § 1.º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 e do Art.226, inciso I e Art.251, § 1.º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, a fabricação de **ÁGUA MINERAL NATURAL (SEM GÁS)** impede a utilização de eventual saldo credor do IPI nas formas previstas no Art.73 e Art.74 da Lei N.º 9.430/96, conforme Art.2.º, inciso I do Ato Declaratório Interpretativo SRF N.º 5, de 17 de abril de 2006.
4. Verificou-se também que os insumos adquiridos e os produtos fabricados são os mesmos durante os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, conforme Livro de Registro de Inventário, cópias das Notas Fiscais e planilhas, ANEXO I E ANEXO II, confeccionadas com base nos Arquivos Digitais de Notas Fiscais(Convênio 57/95 – SINTEGRA).
5. Assim, lavrou-se representação propondo o **não reconhecimento da legitimidade dos créditos básicos de IPI e a não-homologação das compensações** realizadas com respaldo nestes créditos.
6. Em face do exposto, considerando-se prerrogativa plenamente amparada na legislação, a qual confere à Administração Pública, por iniciativa ex officio, a faculdade de rever seus atos caso verifique qualquer **inconformidade legal em ato anteriormente praticado, proponho a anulação**

do Despacho Decisório nº 915991584, emitido em 01/04/2011, já referido, e emissão de um novo, **indeferindo** o presente pedido de ressarcimento e considerando não homologada a compensação declarada no documento 25085.14547.010307.1.3.01-7670. (grifos do original)

Referida informação fiscal embasou despacho decisório que anulou despacho decisório anterior, nos termos abaixo (fl. 237):

1. Com fulcro nas informações estabelecidas neste ato administrativo, que aprovo, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 600, de 29 de dezembro de 2005, decido **ANULAR O DESPACHO DECISÓRIO 915991584, EMITIDO EM 01/04/2011, INDEFERIR O PEDIDO DE RESSARCIMENTO** apresentado, e **CONSIDERAR NÃO HOMOLOGADA a compensação declarada no PER/DCOMP 25085.14547.010307.1.3.01-7670.**

2. Dê-se ciência ao contribuinte dos termos deste Despacho Decisório. (grifos do original)

Indeferida a manifestação de inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a procedência do crédito tributário na forma da ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).
O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada acerca da decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – DRJ/RPO, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual requer (i) o processamento do recurso sem efetivação de depósito recursal ou arrolamento de bens; (ii) da adequada interpretação ao art. 11, da Lei nº 9.779/99, diante do princípio da não cumulatividade do IPI; (iii) da contrariedade da dita norma regulamentar aos princípios da isonomia e da seletividade; ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 254 do RIPI/2.010, da IN SRF 33/99 e do ADI 05/2006; e, por fim, (iv) o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 314), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa mesma situação tratamento diverso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise de apenas parte das razões recursais.

De início friso que o relatório da DRJ contém erro quanto às premissas fáticas, pois aduz serem os produtos finais do Recorrente tratar-se de **livros**.

Segue transcrito abaixo o sucinto relatório:

"(...) O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, para ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

A autoridade competente indeferiu o pedido em razão dos produtos, que a empresa produz e comercializa, serem livros classificados como NT (não-tributado) na TIPI.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual alegou, em suma, que tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153,§3º, II, da Constituição Federal e que o direito pleiteado encontra amparo na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, conforme doutrina e julgados que cita. (grifei)

O Recurso Voluntário não suscita esse vício, e a rigor a questão de mérito poderia ser facilmente resolvível ante a Súmula CARF nº 20. Veja -se:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Contudo, como se trata de questão de fato, a premissa inicial da DRJ pode ser considerada como tendente a promover cerceamento de defesa – causa de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Esse vício pode levar, portanto, a uma anulação de todo o processo administrativo, desde o julgamento pela DRJ, estendendo-se todos os demais atos posteriores. E tal pode ser suscitado inclusive judicialmente, nada obstante a conclusão me parecer ser a mesma – pois tanto o **livro** quanto a **água mineral** são considerados produtos NT pela legislação.

Conclusão

Dessa forma, para assegurar a higidez processual e, em última análise, o próprio crédito tributário em si, conheço do Recurso Voluntário e, de ofício, voto pela **anulação da**

Processo nº 10315.900157/2011-16
Acórdão n.º **3802-004.069**

S3-TE02
Fl. 317

decisão recorrida, a fim de que profira novo julgamento considerando o efetivo produto final do Recorrente – **água mineral natural (sem gás)**.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.